



MENSAGEM Nº 1416

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024, que “Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 439/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação nº 19/2025, da Diretoria do Arquivo Público da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 123/2024, ao pretender determinar que os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física ao respectivo titular, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] a despeito do nobre intuito da proposição, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, seja porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, seja porque dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual [...].

O autógrafo aqui analisado, apesar de sua alta relevância, interfere diretamente na estrutura da Administração, pois ao obrigar “todos os órgãos” a ofertar o serviço, a lei impõe a alteração dos procedimentos de custódia e fluxo documental de cada entidade (DETRAN, Secretarias, Hospitais, Delegacias de Polícia, etc.).

Além disso, a redação atual demonstra-se demasiadamente genérica e carece de ressalvas essenciais à segurança administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

No artigo 1º: a obrigatoriedade de remessa postal estende-se a “todos os documentos confeccionados de forma física” sem considerar a natureza, o grau de sensibilidade e a finalidade legal de certos expedientes, ou ainda, os documentos originais que, por sua natureza, exijam a via física. Não há a inserção das ressalvas necessárias, tais como os documentos sigilosos. A lei aplica-se a quaisquer documentos, e não apenas àqueles de praxe (a exemplo da CNH ou CRLV), o que expõe o Poder Público e o cidadão a riscos desnecessários.

Sobre a questão procedimental do § 1º do artigo 1º, a mera informação da possibilidade de remessa postal é genérica e não estabelece critérios claros sobre a forma, o tempo ou o registro da oferta. Esta imprecisão se agrava ao considerar-se a pretendida aplicabilidade da norma a toda a complexa estrutura da administração pública.

Ainda, quanto ao custo do envio pelo cidadão (artigo 2º), a obrigação de estruturar a oferta, gerenciar os envios, treinar pessoal e garantir a rastreabilidade/validade jurídica (custo de *compliance*) gera uma despesa e demanda de trabalho nova e não prevista no orçamento e na estrutura dos órgãos.

Em complemento, ao criar obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo, o autógrafo traça regras que são de reserva da Administração e viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

Dessa forma, o autógrafo também ofende o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Portanto, em que pesem os excelentes propósitos da legislação em referência, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

Ante o exposto, identifico vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 123/2024, por violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “e”, 63, I, e 84, VI, “a”, da CF/88 e artigos 32, 50, § 2º, VI, 52, I e 71, IV, “a”, da CESC, e recomendo o seu veto integral.

Em adição ao parecer, o Procurador-Geral do Estado da PGE, em exercício, destacou o seguinte:

O cerne da inconstitucionalidade que macula o Projeto de Lei nº 123/2024 reside na violação da reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cânone fundamental do Estado Democrático de Direito, o qual é replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Em decorrência desse postulado, o texto constitucional define um sistema de freios e contrapesos e delimita esferas de competência exclusiva para cada Poder, sendo que a iniciativa para legislar sobre determinadas matérias é uma das mais relevantes manifestações dessa arquitetura institucional.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

A regra geral, no processo legislativo, é a da iniciativa concorrente, podendo projetos de lei ser deflagrados por parlamentares, pelo Chefe do Executivo, por outros Poderes ou mesmo pela sociedade, por meio da iniciativa popular.

Contudo, a própria Constituição estabelece exceções a essa regra, em rol taxativo e de interpretação estrita, reservando a iniciativa de certas matérias a determinados órgãos ou autoridades. No que tange à Administração Pública, o artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados-membros por força do princípio da simetria, confere ao Presidente da República, e por conseguinte, ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), a iniciativa privativa de leis que disponham sobre:

“a) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (...);

(...)

e) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...).”

Adicionalmente, o artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Essa prerrogativa, no âmbito estadual, encontra-se espelhada no artigo 71, inciso IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. A proposição de lei oriunda do Parlamento que invade essa esfera de gestão e organização administrativa configura usurpação de competência e, portanto, ofende o princípio da separação dos Poderes.

O Projeto de Lei nº 123/2024, ao determinar que “Os órgãos da administração pública direta e as entidades da administração pública indireta do Estado deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física ao respectivo titular”, não se limita a criar um direito genérico ao cidadão. Ele vai além, impondo um *modus operandi* específico e detalhado a toda a estrutura administrativa do Poder Executivo. Com isso, interfere diretamente na gestão, organização e funcionamento dos órgãos estaduais, matérias de competência exclusiva do Governador do Estado.

[...]

A obrigação de ofertar o serviço postal para todos os documentos físicos impacta diretamente a organização de Secretarias, autarquias e fundações, como a Polícia Científica, o DETRAN, hospitais públicos, entre outros, cada qual com suas especificidades e fluxos documentais.

A lei não apenas cria uma faculdade, mas um dever-fazer que implica redesenho de processos de trabalho, gestão de custódia e entrega de documentos, implementação de sistemas para registro da opção do cidadão e logística de envio. Tal ingerência detalhada na rotina administrativa se qualifica como ato de organização e funcionamento da administração, matéria reservada ao Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, ao instituir a obrigatoriedade de ofertar o serviço postal, bem como os procedimentos correlatos de informação ao cidadão (§ 1º do art. 1º), formalização de termo de ciência (§ 2º) e garantia de rastreabilidade e validade jurídica (§ 3º), a lei está, na prática, criando novas atribuições para os órgãos da Administração, o que atrai a incidência da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, por analogia.

Embora não crie um cargo ou emprego, a norma institui um complexo de novas tarefas e responsabilidades que se agregam às atribuições já existentes dos órgãos, alterando sua forma de atuação.

Como bem apontado no parecer da Consultoria Jurídica, o projeto de lei, a despeito de seu artigo 2º prever que o custo do serviço postal será arcado pelo solicitante, gera inevitável aumento de despesa pública indireta.

A implementação do serviço postal demanda a alocação de recursos humanos e materiais para a sua operacionalização, o que inclui treinamento de pessoal, desenvolvimento ou adaptação de sistemas informatizados, gestão de contratos com as empresas de postagem, e o próprio tempo de trabalho dos servidores públicos dedicado ao manuseio, empacotamento, controle e despacho dos documentos.

Trata-se do que a doutrina denomina “custo de *compliance*”, uma despesa pública não prevista no orçamento e que será imposta a todos os órgãos da administração.

Essa criação de despesa, atrelada a um projeto de lei de iniciativa parlamentar que invade matéria de competência reservada do Executivo, atrai a vedação contida no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, aplicável simetricamente aos Estados.

O dispositivo proíbe o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A *ratio* da norma é impedir que o Legislativo imponha ao Executivo ônus financeiros que este não planejou ou para os quais não possui dotação orçamentária, comprometendo a gestão fiscal e a execução de políticas públicas.

Portanto, o Projeto de Lei nº 123/2024, ao versar sobre organização e funcionamento da administração e criar novas atribuições para seus órgãos (matéria de iniciativa privativa do Governador) e, ao mesmo tempo, gerar aumento de despesa pública, padece de dupla inconstitucionalidade formal.

Por fim, um argumento pragmático que reforça a inconstitucionalidade por violação à separação de poderes refere-se à excessiva generalidade do projeto.

O artigo 1º determina a oferta do serviço para “os documentos confeccionados de forma física”, sem qualquer ressalva.

Tal redação aberta e irrestrita é temerária, pois não distingue documentos de naturezas distintas. Abre-se a possibilidade de envio postal de documentos sigilosos, originais de alto valor probatório, processos administrativos físicos ou outros itens cuja entrega exige a presença do titular por razões de segurança jurídica.

Uma política pública desta natureza necessitaria de regulamentação minuciosa, definindo quais documentos são elegíveis, os procedimentos de segurança, e as responsabilidades em caso de extravio, matéria que, novamente, se insere na esfera de discricionariedade administrativa e poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

A lei, na forma como foi aprovada, cria um regime inflexível e potencialmente danoso tanto para a Administração quanto para o cidadão.

Ante o exposto, em que pese o louvável propósito do legislador em buscar a simplificação e a modernização dos serviços públicos, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A proposição legislativa, ao impor a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual um específico modo de operação para a entrega de documentos, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, bem como para criar-lhes atribuições, em clara ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A análise da matéria à luz dos Temas 686 e 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal reforça tal conclusão, uma vez que a norma não apenas interfere em matéria de gestão administrativa reservada ao Executivo, como também acarreta aumento de despesa pública não prevista.

Diante disso, acolhendo integralmente a fundamentação expendida no Parecer nº 439/2025-PGE da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, e acrescentando as considerações supra, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024, por violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e aos artigos 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Recomendo, portanto, o veto jurídico integral ao projeto de lei em referência, por parte do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Ademais, o PL nº 123/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEA:

[...] esta Diretoria do Arquivo Público, na qualidade de núcleo técnico do Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão Documental e Publicação Oficial (SGDPO), apresenta os fundamentos abaixo, considerando o contexto da gestão documental, para recomendar o veto integral da proposição legislativa:

1. Incompatibilidade com a política de transformação digital do Estado

Santa Catarina possui vocação consolidada para a inovação e a digitalização de serviços públicos. O aplicativo SC Fácil já oferece ao cidadão acesso seguro e rastreável a documentos digitais com validade jurídica. A proposta legislativa, ao priorizar a remessa postal de documentos físicos, contraria essa diretriz e representa um retrocesso frente aos avanços tecnológicos implementados.

2. Risco à segurança da informação e à proteção de dados

A remessa postal de documentos públicos implica assunção de responsabilidade adicional pelo Estado, na condição de controlador de dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Tal prática pode expor o cidadão a riscos de extravio, interceptação ou uso indevido de informações sensíveis, mesmo com a previsão de rastreabilidade.



3. Incompatibilidade com o Decreto Estadual nº 39/2019

O Decreto nº 39/2019 instituiu o programa Governo sem Papel, que visa à eliminação progressiva do uso de documentos físicos na administração pública estadual. A aprovação do PL nº 123/2024 contraria frontalmente essa política, ao estimular a produção e circulação de documentos em papel.

Ao pesquisarmos a motivação inicial do projeto foi observado que decorreu da necessidade de acesso a documentos de identificação civil. Neste contexto, temos conhecimento que a Polícia Científica do Estado já acumula mais de 12 milhões de prontuários físicos (em torno de 18 milhões de folhas). A entrega digital, com autenticação e certificação, como acontece com outros documentos é plenamente viável e mais eficiente.

4. Ausência de delimitação quanto ao tipo de documento

A redação do projeto é excessivamente genérica, ao prever a remessa postal de “documentos confeccionados de forma física”, sem especificar sua natureza, sensibilidade ou classificação. Essa lacuna pode ensejar interpretações que incluam documentos estratégicos, sigilosos ou protegidos por legislação específica, comprometendo a segurança institucional.

5. Experiência de outros estados brasileiros

Unidades federativas como São Paulo, Paraná e Espírito Santo adotam portais de serviços digitais integrados, com entrega de documentos por meio de *download* seguro ou envio autenticado. A remessa postal é restrita a exceções e condicionada a análise técnica, o que reforça a inadequação da proposta em tela.

6. Impacto orçamentário e operacional

A operacionalização da proposta exigiria revisão de fluxos administrativos, contratação de serviços postais com rastreabilidade, capacitação de servidores e desenvolvimento de sistemas de controle. Tais custos não foram estimados no projeto e podem comprometer a eficiência da gestão pública, uma vez que os custos não seriam apenas da remessa do documento, cujo custo seria do interessado.

7. Descompasso com a política de racionalização documental

O Estado de Santa Catarina, por meio do Sistema Administrativo de Gestão Documental e Publicação Oficial (SGDPO), é responsável pela gestão, preservação e racionalização da produção documental pública. A proposta legislativa, ao incentivar a emissão e circulação de documentos físicos por meio de remessa postal, contraria os princípios de economicidade, sustentabilidade e controle arquivístico que orientam a política documental estadual.

A ampliação da produção de documentos em papel, especialmente sem critérios claros de tipologia e finalidade, sobrecarrega os sistemas de gestão documental, dificulta a classificação e o arquivamento adequado, e gera impactos diretos na infraestrutura física e digital dos órgãos públicos. Além disso, compromete a interoperabilidade entre sistemas e a integridade dos registros administrativos, dificultando o acesso, a rastreabilidade e a preservação de longo prazo.

A racionalização documental é uma diretriz consolidada e recomendada no meio arquivístico e uma boa prática administrativa, e sua observância é essencial para garantir a eficiência, a transparência e a segurança da informação pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante de todo o exposto, esta Diretoria manifesta-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 123/2024, por contrariar os princípios da eficiência administrativa, economicidade, inovação tecnológica, proteção de dados e sustentabilidade documental.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02NHSB12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/11/2025 às 18:28:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDM0XzE3NDM5XzlwMjVfMDJOSFNCMTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017434/2025** e o código **02NHSB12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2024

Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e as entidades da administração pública indireta do Estado deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física ao respectivo titular.

§ 1º No momento do procedimento de requisição do documento, o profissional e/ou o sistema responsável deverá informar sobre a possibilidade de remessa postal do documento.

§ 2º A remessa postal de documento será precedida da assinatura de termo de ciência do titular solicitante, atestando conhecimento sobre as condições e responsabilidades pelo encaminhamento do documento de forma postal.

§ 3º Será disponibilizada a opção de serviço postal dos documentos oficiais na modalidade que garanta a rastreabilidade e a comprovação de entrega com informação do recebedor e validade jurídica.

§ 4º A opção de postagem pelos Correios será obrigatoriamente ofertada, sem prejuízo à oferta de outras empresas.

Art. 2º O custo pelo serviço postal será de responsabilidade exclusiva do indivíduo solicitante.

Parágrafo único. A critério do órgão competente pela expedição, fica autorizado o subsídio financeiro para custeio das gratuidades de remessa postal ao titular do documento que seja pessoa com deficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 3 de
novembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 03/11/2025, às 14:52.



PARECER n.: 439/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17568/2025

Assunto: Ofício n. 1855/SCC-DIAL-GEMAT. Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 123/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 123/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, que "*Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal.*" 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e," e 84, II e VI, "a," da CF/88 e artigos 32, 50, § 2º, VI e 71, I e IV, "a," da CE/SC. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 2. Inconstitucionalidade. Recomendação de veto integral.

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1855/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 123/2024, de origem parlamentar, que "*Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 17434/2025:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e as entidades da administração pública indireta do Estado deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física ao respectivo titular.

§ 1º No momento do procedimento de requisição do documento, o profissional e/ou o sistema responsável deverá informar sobre a possibilidade de remessa postal do documento.

§ 2º A remessa postal de documento será precedida da assinatura de termo de ciência do titular solicitante, atestando conhecimento sobre as condições e responsabilidades pelo encaminhamento do documento de forma postal.

§ 3º Será disponibilizada a opção de serviço postal dos documentos oficiais na modalidade que garanta a rastreabilidade e a comprovação de entrega com informação do recebedor e validade jurídica.

§ 4º A opção de postagem pelos Correios será obrigatoriamente ofertada, sem prejuízo à oferta de outras empresas.

Art. 2º O custo pelo serviço postal será de responsabilidade exclusiva do indivíduo solicitante.

Parágrafo único. A critério do órgão competente pela expedição, fica autorizado o subsídio financeiro para custeio das gratuidades de remessa postal ao titular do documento que seja pessoa com deficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

A proposta em questão funda-se na demanda popular e nas diretrizes legalmente instituídas, que pautam o modelo de gestão da Administração Pública Estadual:

Lei Complementar n. 0741, de 2019.

Art. 1º.....

§ 2º O modelo de gestão da Administração Pública Estadual será implementado por meio de indicadores de desempenho e resultados, em um governo pautado na transparência, no controle administrativo, na integridade, na governança e na inovação, objetivando a redução de despesas, o amplo acesso pela sociedade, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a formação prioritária de parcerias entre o Estado e a sociedade.

Nessa perspectiva, este autor vem recebendo uma série de demandas da sociedade dedicadas a modernização e simplificação dos serviços prestados pela administração pública direta e indireta, e dentre estes, consta a deflagração do represamento de documentos físicos nesses órgãos.

O caso mais emblemático se tem nos centros de atendimento da Polícia Científica, onde é visivelmente exposto uma quantidade considerável de cédulas de identidade para coleta dos responsáveis. Naturalmente, causada pela dificuldade de deslocamento aos respectivos locais, por desistências e demais motivos.

Nesse sentido, baseado no princípio da eficiência, visando a otimização dos serviços e a comodidade para a sociedade, que se sugere por força de lei, a opção para que o cidadão solicitante receba o documento físico no endereço que indicar.

Doutro ponto, importante salientar que não se identifica nenhuma inconstitucionalidade do ponto de vista formal, vez que considerada atribuição de natureza típica da administração pública estadual o feito, como se depreende da própria citação acima tomada como pauta do Poder Executivo em sua lei orgânica. Ademais, importante destacar que o custeio para a remessa postal recairá ao cidadão solicitante, e que o procedimento de triagem documental já se encontra implementado pelos órgãos públicos, conforme se depreende:

Os prazos de expedição da carteira de identidade nos postos de identificação variam de 5 a 20 dias úteis, exclusivamente por conta de procedimentos internos e da logística de envio das carteiras para os postos de identificação. Caso seja uma 2ª via, considerar esse prazo somente após o pagamento (que depende da comunicação do banco ao sistema do Estado) da taxa correspondente, pois não há emissão do documento sem o pagamento.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela construção da finalidade apresentada.

[...]."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa



o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...] (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

II.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Em resumo, o autógrafo "*Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal*", na qual o cidadão pode optar pelo recebimento de documentos físicos emitidos por órgãos da Administração Pública estadual por meio de serviço postal.



O Supremo Tribunal Federal tem refinado o entendimento sobre as cláusulas de iniciativa privativa, a fim de buscar um equilíbrio entre os Poderes, para que a prerrogativa do Executivo não se torne um obstáculo intransponível à atuação legislativa do Parlamento, especialmente em assuntos de grande interesse público.

Nesse contexto, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que resultou no Tema 917, de Repercussão Geral, constitui um precedente de observância obrigatória para toda a Administração Pública:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF. Tribunal Pleno. ARE n.: 878911/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/9/2016).

A tese firmada estabelece um critério claro e objetivo para a aferição do vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que imponham obrigações ao Executivo. A inconstitucionalidade não decorre da mera criação de despesa ou da imposição de um dever de agir a um órgão público. O vício somente se configura quando a lei parlamentar interfere em um dos três núcleos materiais protegidos pela reserva de iniciativa: a) a estrutura da Administração; b) a atribuição de seus órgãos; ou c) o regime jurídico de seus servidores públicos.

E, na hipótese dos autos, a despeito do nobre intuito da proposição, o autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, seja porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, seja porque dispõe sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

[...].

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

[...]. (Grifei)

O autógrafo aqui analisado, apesar de sua alta relevância, interfere diretamente na estrutura da Administração, pois ao obrigar "*todos os órgãos*" a ofertar o serviço, a lei impõe a alteração dos procedimentos de custódia e fluxo documental de cada entidade (DETRAN, Secretarias, Hospitais, Delegacias de Polícia, etc.).

Além disso, a redação atual demonstra-se demasiadamente genérica e carece de ressalvas essenciais à segurança administrativa.

No artigo 1º: a obrigatoriedade de remessa postal estende-se a "*todos os documentos confeccionados de forma física*", sem considerar a natureza, o grau de sensibilidade e a finalidade legal de certos expedientes, ou ainda, os documentos originais que, por sua natureza, exijam a via física. Não há a inserção das ressalvas necessárias, tais como os documentos sigilosos. A lei aplica-se a quaisquer documentos, e não apenas àqueles de praxe (a exemplo da CNH ou CRLV), o que expõe o Poder Público e o cidadão a riscos desnecessários.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sobre a questão procedimental do § 1º, do artigo 1º, a mera informação da possibilidade de remessa postal é genérica e não estabelece critérios claros sobre a forma, o tempo ou o registro da oferta. Esta imprecisão se agrava ao considerar-se a pretendida aplicabilidade da norma a toda a complexa estrutura da administração pública.

Ainda, quanto ao custo do envio pelo cidadão (artigo 2º), a obrigação de estruturar a oferta, gerenciar os envios, treinar pessoal e garantir a rastreabilidade/validade jurídica (custo de *compliance*) gera uma despesa e demanda de trabalho nova e não prevista no orçamento e estrutura dos órgãos.

Em complemento, ao criar obrigações e atribuições aos órgãos do Poder Executivo, o autógrafo traça regras que são de reserva da Administração e viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual.

Dessa forma, o autógrafo também ofende o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 32, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Portanto, em que pesem os excelentes propósitos da legislação em referência, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, identifico vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 123/2024, por violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e", 63, I, e 84, VI, "a", da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI, 52, I e 71, IV, "a", da CESC, e recomendo o seu veto integral.

É o parecer.

À consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B561J2TD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 07/11/2025 às 18:05:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NTY4XzE3NTc0XzlwMjVfQjU2MUoyVEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017568/2025** e o código **B561J2TD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17568/2025.

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 123/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “*Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal.*” 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e,” e 84, II e VI, “a,” da CF/88 e artigos 32, 50, § 2º, VI e 71, I e IV, “a,” da CE/SC. Violação ao Princípio da separação dos poderes. 2 . Inconstitucionalidade. Recomendação de veto integral.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1855/SCC DIAL GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria-Geral do Estado acerca da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A proposição legislativa em tela, conforme sua ementa, objetiva instituir “a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal”.

A matéria foi submetida à devida análise da Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Procuradoria-Geral, que, por intermédio do Parecer de lavra do eminente Procurador-Chefe, Dr. Gustavo Schmitz Canto, manifestou-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, recomendando, por conseguinte, o veto jurídico integral ao projeto de lei.

O teor da proposição legislativa em análise é o seguinte:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e as entidades da administração pública indireta do Estado deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física ao respectivo titular.

§ 1º No momento do procedimento de requisição do documento, o profissional e/ou o sistema responsável deverá informar sobre a possibilidade de remessa postal do documento.

§ 2º A remessa postal de documento será precedida da assinatura de termo de ciência do titular solicitante, atestando conhecimento sobre as condições e responsabilidades pelo encaminhamento do documento de forma postal.

§ 3º Será disponibilizada a opção de serviço postal dos documentos oficiais na modalidade que garanta a rastreabilidade e a comprovação de entrega com informação do recebedor e validade jurídica.

§ 4º A opção de postagem pelos Correios será obrigatoriamente ofertada, sem prejuízo à oferta de outras empresas.

Art. 2º O custo pelo serviço postal será de responsabilidade exclusiva do indivíduo solicitante.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Parágrafo único. A critério do órgão competente pela expedição, fica autorizado o subsídio financeiro para custeio das gratuidades de remessa postal ao titular do documento que seja pessoa com deficiência, nos termos do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Concluída a instrução no âmbito da Consultoria Jurídica, os autos ascendem a este Gabinete para apreciação e deliberação final no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, antes do seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para o exercício de sua prerrogativa de sanção ou veto, nos termos do artigo 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Acolho, na íntegra, as conclusões consignadas no Parecer da Consultoria Jurídica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, tecendo, contudo, considerações adicionais que reforçam a convicção pela inconstitucionalidade da matéria e pela consequente recomendação de veto jurídico integral.

II.1. Do Parâmetro de Controle e da Competência desta Procuradoria-Geral

Preliminarmente, cumpre assentar que a análise a ser empreendida por esta Procuradoria-Geral do Estado, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, restringe-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade do autógrafo, em conformidade com o disposto no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

A avaliação acerca da conveniência e oportunidade da medida, ou seja, o juízo de mérito administrativo sobre a contrariedade ao interesse público, compete precipuamente às Secretarias de Estado e aos demais órgãos afetados pela norma.

O presente despacho, portanto, limita-se a um parecer de natureza estritamente jurídica, destinado a subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a última palavra sobre a constitucionalidade e o interesse público da proposição.

II.2. Da Inconstitucionalidade Formal Subjetiva: Usurpação da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo

O cerne da inconstitucionalidade que macula o Projeto de Lei nº 123/2024 reside na violação da reserva de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cânone fundamental do Estado Democrático de Direito, o qual é replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Em decorrência desse postulado, o texto constitucional define um sistema de freios e contrapesos e delimita esferas de competência exclusiva para cada Poder, sendo que a iniciativa



para legislar sobre determinadas matérias é uma das mais relevantes manifestações dessa arquitetura institucional.

A regra geral, no processo legislativo, é a da iniciativa concorrente, podendo projetos de lei ser deflagrados por parlamentares, pelo Chefe do Executivo, por outros Poderes ou mesmo pela sociedade, por meio da iniciativa popular.

Contudo, a própria Constituição estabelece exceções a essa regra, em rol taxativo e de interpretação estrita, reservando a iniciativa de certas matérias a determinados órgãos ou autoridades. No que tange à Administração Pública, o artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados-membros por força do princípio da simetria, confere ao Presidente da República, e por conseguinte ao Governador do Estado (Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), a iniciativa privativa de leis que disponham sobre:

a) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (...);*

(...)

e) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...).*

Adicionalmente, o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, atribui ao Presidente da República a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a *organização e funcionamento da administração federal*, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Essa prerrogativa, no âmbito estadual, encontra-se espelhada no artigo 71, inciso IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. A proposição de lei oriunda do Parlamento que invade essa esfera de gestão e organização administrativa configura usurpação de competência e, portanto, ofende o princípio da separação dos Poderes.

O Projeto de Lei nº 123/2024, ao determinar que "*Os órgãos da administração pública direta e as entidades da administração pública indireta do Estado deverão ofertar a opção de remessa postal dos documentos confeccionados de forma física ao respectivo titular*", não se limita a criar um direito genérico ao cidadão. Ele vai além, impondo um *modus operandi* específico e detalhado a toda a estrutura administrativa do Poder Executivo. Com isso, interfere diretamente na gestão, organização e funcionamento dos órgãos estaduais, matérias de competência exclusiva do Governador do Estado.

Neste ponto, é imperativo analisar a questão à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917** da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), que estabeleceu o seguinte critério:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O referido precedente é de suma importância para delimitar o alcance da reserva de iniciativa do Executivo. Ele esclarece que a mera criação de uma obrigação ou de uma despesa para o Estado por lei de iniciativa parlamentar não é, por si só, inconstitucional. O vício se configura apenas quando a norma parlamentar ingressa em um dos três campos materiais protegidos: a) a estrutura da Administração; b) a atribuição de seus órgãos; ou c) o regime jurídico de seus servidores.



Aplicando-se o teste do Tema 917 ao caso concreto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 123/2024 efetivamente invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo. A norma impõe uma alteração substancial nos procedimentos internos de inúmeros e díspares órgãos estaduais.

A obrigação de ofertar o serviço postal para *todos os documentos físicos* impacta diretamente a organização de Secretarias, autarquias e fundações, como a Polícia Científica, o DETRAN, hospitais públicos, entre outros, cada qual com suas especificidades e fluxos documentais.

A lei não apenas cria uma faculdade, mas um dever-fazer que implica no redesenho de processos de trabalho, na gestão de custódia e entrega de documentos, na implementação de sistemas para registro da opção do cidadão e na logística de envio. Tal ingerência detalhada na rotina administrativa se qualifica como ato de *organização e funcionamento da administração*, matéria reservada ao Executivo.

Ademais, ao instituir a obrigatoriedade de ofertar o serviço postal, bem como os procedimentos correlatos de informação ao cidadão (§ 1º do art. 1º), formalização de termo de ciência (§ 2º), e garantia de rastreabilidade e validade jurídica (§ 3º), a lei está, na prática, criando novas *atribuições* para os órgãos da Administração, o que atrai a incidência da alínea "e" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, por analogia.

Embora não crie um cargo ou emprego, a norma institui um complexo de novas tarefas e responsabilidades que se agregam às atribuições já existentes dos órgãos, alterando sua forma de atuação.

II.3. Da Criação de Despesa Pública e da Violação ao Artigo 63, I, da Constituição Federal

Como bem apontado no parecer da Consultoria Jurídica, o projeto de lei, a despeito de seu artigo 2º prever que o custo do serviço postal será arcado pelo solicitante, gera inegável aumento de despesa pública indireta.

A implementação do serviço postal demanda a alocação de recursos humanos e materiais para a sua operacionalização, o que inclui treinamento de pessoal, desenvolvimento ou adaptação de sistemas informatizados, gestão de contratos com as empresas de postagem, e o próprio tempo de trabalho dos servidores públicos dedicado ao manuseio, empacotamento, controle e despacho dos documentos.

Trata-se do que a doutrina denomina "custo de compliance", uma despesa pública não prevista no orçamento e que será imposta a todos os órgãos da administração.

Essa criação de despesa, atrelada a um projeto de lei de iniciativa parlamentar que invade matéria de competência reservada do Executivo, atrai a vedação contida no artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, aplicável simetricamente aos Estados.

O dispositivo proíbe o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A ratio da norma é impedir que o Legislativo imponha ao Executivo ônus financeiros que este não planejou ou para os quais não possui dotação orçamentária, comprometendo a gestão fiscal e a execução de políticas públicas.

Portanto, o Projeto de Lei nº 123/2024, ao versar sobre organização e funcionamento da administração e criar novas atribuições para seus órgãos (matéria de iniciativa privativa do



Governador) e, ao mesmo tempo, gerar aumento de despesa pública, padece de dupla inconstitucionalidade formal.

II.4. Da Generalidade Excessiva da Norma e dos Riscos à Segurança Jurídica e Administrativa

Por fim, um argumento pragmático que reforça a inconstitucionalidade por violação à separação de poderes refere-se à excessiva generalidade do projeto.

O artigo 1º determina a oferta do serviço para "os documentos confeccionados de forma física", sem qualquer ressalva.

Tal redação aberta e irrestrita é temerária, pois não distingue documentos de naturezas distintas. Abre-se a possibilidade de envio postal de documentos sigilosos, originais de alto valor probatório, processos administrativos físicos ou outros itens cuja entrega exige a presença do titular por razões de segurança jurídica.

Uma política pública desta natureza necessitaria de regulamentação minuciosa, definindo quais documentos são elegíveis, os procedimentos de segurança, e as responsabilidades em caso de extravio, matéria que, novamente, se insere na esfera de discricionariedade administrativa e poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.

A lei, na forma como foi aprovada, cria um regime inflexível e potencialmente danoso tanto para a Administração quanto para o cidadão.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese o louvável propósito do legislador em buscar a simplificação e a modernização dos serviços públicos, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A proposição legislativa, ao impor a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual um específico modo de operação para a entrega de documentos, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, bem como para criar-lhes atribuições, em clara ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

A análise da matéria à luz dos Temas 686 e 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal reforça tal conclusão, uma vez que a norma não apenas interfere em matéria de gestão administrativa reservada ao Executivo, como também acarreta aumento de despesa pública não prevista.

Diante disso, acolhendo integralmente a fundamentação expendida no **Parecer n. 439/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, e acrescentando as considerações supra, manifesto-me pela inconstitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024, por violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da Constituição Federal, e aos artigos 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Recomendo, portanto, o **VETO JURÍDICO INTEGRAL** ao projeto de lei em referência, por parte do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências subsequentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado, em exercício¹

¹ Art. 9º, inc. I, da LC nº 317/05.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OF6046TT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 07/11/2025 às 18:33:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NTY4XzE3NTc0XzlwMjVFT0Y2MDQ2VFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017568/2025** e o código **OF6046TT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 19/2025/SEA/DIAP

São José, data da assinatura digital.

Processo SCC 17571/2025
Ref. Manifestação técnica –
Projeto de Lei nº 123/2024.

Senhor Consultor,

Em atenção ao Despacho exarado no Processo SCC 00017571/2025, que solicita manifestação técnica sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, esta Diretoria do Arquivo Público, na qualidade de núcleo técnico do Órgão Central do Sistema Administrativo de Gestão Documental e Publicação Oficial (SGDPO), apresenta os fundamentos abaixo, considerando o contexto da gestão documental, para **recomendar o veto integral** da proposição legislativa:

1. Incompatibilidade com a política de transformação digital do Estado

Santa Catarina possui vocação consolidada para a inovação e a digitalização de serviços públicos. O aplicativo **SC Fácil** já oferece ao cidadão acesso seguro e rastreável a documentos digitais com validade jurídica. A proposta legislativa, ao priorizar a remessa postal de documentos físicos, contraria essa diretriz e representa um retrocesso frente aos avanços tecnológicos implementados.

2. Risco à segurança da informação e à proteção de dados

A remessa postal de documentos públicos implica na assunção de responsabilidade adicional pelo Estado, na condição de controlador de dados pessoais, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Tal prática pode expor o cidadão a riscos de extravio, interceptação ou uso indevido de informações sensíveis, mesmo com a previsão de rastreabilidade.

3. Incompatibilidade com o Decreto Estadual nº 39/2019

O Decreto nº 39/2019 instituiu o programa Governo sem Papel, que visa à eliminação progressiva do uso de documentos físicos na administração pública estadual. A aprovação do PL nº 123/2024 contraria frontalmente essa política, ao estimular a produção e circulação de documentos em papel.

Ao pesquisarmos a motivação inicial do projeto foi observado que decorreu da necessidade de acesso a documentos de identificação civil. Neste contexto, temos conhecimento que a Polícia Científica do Estado já acumula mais de 12 milhões de prontuários físicos (em torno de 18 milhões de folhas). A entrega digital, com autenticação e certificação, como acontece com outros documentos é plenamente viável e mais eficiente.

4. Ausência de delimitação quanto ao tipo de documento

A redação do projeto é excessivamente genérica, ao prever a remessa postal de “documentos confeccionados de forma física”, sem especificar sua natureza, sensibilidade ou



classificação. Essa lacuna pode ensejar interpretações que incluam documentos estratégicos, sigilosos ou protegidos por legislação específica, comprometendo a segurança institucional.

5. Experiência de outros estados brasileiros

Unidades federativas como São Paulo, Paraná e Espírito Santo adotam portais de serviços digitais integrados, com entrega de documentos por meio de download seguro ou envio autenticado. A remessa postal é restrita a exceções e condicionada a análise técnica, o que reforça a inadequação da proposta em tela.

6. Impacto orçamentário e operacional

A operacionalização da proposta exigiria revisão de fluxos administrativos, contratação de serviços postais com rastreabilidade, capacitação de servidores e desenvolvimento de sistemas de controle. Tais custos não foram estimados no projeto e podem comprometer a eficiência da gestão pública, uma vez que os custos não seriam apenas da remessa do documento, cujo custo seria do interessado.

7. Descompasso com a política de racionalização documental

O Estado de Santa Catarina, por meio do Sistema Administrativo de Gestão Documental e Publicação Oficial (SGDPO), é responsável pela gestão, preservação e racionalização da produção documental pública. A proposta legislativa, ao incentivar a emissão e circulação de documentos físicos por meio de remessa postal, contraria os princípios de economicidade, sustentabilidade e controle arquivístico que orientam a política documental estadual.

A ampliação da produção de documentos em papel, especialmente sem critérios claros de tipologia e finalidade, sobrecarrega os sistemas de gestão documental, dificulta a classificação e o arquivamento adequado, e gera impactos diretos na infraestrutura física e digital dos órgãos públicos. Além disso, compromete a interoperabilidade entre sistemas e a integridade dos registros administrativos, dificultando o acesso, a rastreabilidade e a preservação de longo prazo.

A racionalização documental é uma diretriz consolidada e recomendada no meio arquivístico e uma boa prática administrativa, e sua observância é essencial para garantir a eficiência, a transparência e a segurança da informação pública.

Diante de todo o exposto, esta Diretoria manifesta-se **pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 123/2024**, por contrariar os princípios da eficiência administrativa, economicidade, inovação tecnológica, proteção de dados e sustentabilidade documental.

Atenciosamente,

Rodrigo Fernando Beirão
Diretor do Arquivo Público
(assinado digitalmente)

Juçara Nair Wolff
Gerente do Arquivo Permanente
(assinado digitalmente)

Mille Anny de A. Cassol Gesser
Gerente de Gestão Documental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DZ05D10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MILLE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER** (CPF: 003.XXX.489-XX) em 06/11/2025 às 17:36:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:57 e válido até 15/06/2118 - 09:30:57.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JUÇARA NAIR WOLFF** (CPF: 531.XXX.139-XX) em 06/11/2025 às 17:45:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/10/2023 - 14:58:07 e válido até 31/10/2123 - 14:58:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RODRIGO FERNANDO BEIRAO** (CPF: 887.XXX.159-XX) em 07/11/2025 às 17:23:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2023 - 15:02:19 e válido até 15/02/2123 - 15:02:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NTcxXzE3NTc3XzlwMjVfOURaMDVEMU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017571/2025** e o código **9DZ05D10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 17571/2025

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Trata-se de expediente oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio da qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024.

Os autos retornaram da área técnica com as devidas análises (fls. 4/5).

Semelhante diligência foi remetida à Procuradoria-Geral do Estado nos autos do Processo SCC 17568/2025 e, nos termos da Orientação GAB/PGE nº 14/2022, o modelo atribui a consulta “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”.

Considerando que a análise da compatibilidade material foi realizada pela área técnica, sugere-se ao Secretário de Estado da Administração a remessa da manifestação ao órgão consulente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Q485CFT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 11/11/2025 às 17:07:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NTcxXzE3NTc3XzlwMjVfOFE0ODVDRIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017571/2025** e o código **8Q485CFT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 244/2025/SEA/COJUR

Ref: Processo nº SCC 17571/2025

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Acolho os termos e fundamentos do **Despacho fls. 06**, de lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor,
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X1T61K80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/11/2025 às 16:23:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NTcxXzE3NTc3XzlwMjVfWDFUNjFLOE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017571/2025** e o código **X1T61K80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17434/2025
Autógrafo do PL nº 123/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 123/2024, que “Institui a simplificação do acesso ao documento físico emitido pelos órgãos da administração pública estadual por meio da remessa postal”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 18 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11M8XE4Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/11/2025 às 18:28:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NDM0XzE3NDM5XzlwMjVfMTFNOfhFNFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017434/2025** e o código **11M8XE4Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.